



PROCESSO N.º 1575/07

PROTOCOLO N.º 5.673.565-8

PARECER N.º 906/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: VIVIAN MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS

MUNICÍPIO: TERRA BOA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de reavaliação do Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo requerimento datado de 25 de junho de 2007, às fls. 03 a 06, a interessada VIVIAN MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS, requer a reavaliação do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, aprovado em 11 de abril de 2007, pelos motivos a seguir elencados:

Os alunos que cursaram o Programa de Capacitação para Docência das Séries Iniciais e Educação Infantil da cidade de Terra Boa, Estado do Paraná, requer respeitosamente a Vossa Senhoria a reavaliação do Parecer n.º 193/07 emitido por esse Conselho datado de do dia 11 de abril do corrente.

Pensamos que infelizmente estamos vivendo em uma sociedade onde os valores éticos e morais estão legados ao esquecimento, assim cabe a nós agentes da educação lutarmos para reconstruir uma sociedade mais justa e humana.

No que se refere a justiça convido a todos a refletirem melhor sobre o exposto no Parecer n.º 193/07, através da voz de muitos cidadãos que sofreram a humilhação e os prejuízos por não poderem receber seus diplomas.

O Programa de Capacitação para Docência das Séries Iniciais e Educação Infantil chegou ao nosso município através da Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Educação para crescer e enriquecer a nossa educação. Assim o lesde em parceria com a Vizivali cuidou de toda parte legal e da documentação dos alunos, não indeferindo nenhuma matrícula. Desta forma, aqueles que já estavam atuando em sala de aula deveriam apresentar os documentos pessoais, a escolarização e o contra-cheque, porém os que não estavam atuando como docentes deveriam no ato da matrícula vincular-se a uma instituição de ensino através do trabalho voluntário. Sob a visão do lesde e da Vizivali “estar atuando” significaria ser de forma remunerada (ter vínculo empregatício) ou não remunerado (trabalho voluntário).

Foram horas de estudos, renúncia a família, disponibilidade à escola (na qual estávamos vinculados), regências em sala de aula, atividades extra-classes e paralelo a tudo isso taxa de matrícula e 27 parcelas mensais de um valor considerado alto para a grande maioria de nós alunos trabalhadores que em média recebemos 1 salário mínimo. Tiramos do nosso sustento, objetivando alcançar o sonho de ser professor. E mais, pagamento de diplomas, exigência de formaturas e outros para no final de nada valer?

Estamos nos sentindo injustiçados, revoltados e humilhados. Descrentes da justiça. E que incoerência, assistimos nas tele-aulas o valor e a importância de sermos enquanto educadores “construtores da justiça”. Mas como? Pensamos que



PROCESSO N.º 1575/07

no momento somente este Conselho poderá nos ajudar a encontrar o verdadeiro sentido da palavra justiça.

Fazemos então, uma solicitação a todos os membros desse Conselho através deste requerimento. Nossa angústia é grande, assim questionamos:

1. Há possibilidades de resolução do nosso problema?
2. Existe possibilidade de uma complementação de estudos para regularizar nossa situação?
3. Havendo esta possibilidade, quais as instituições seguras que Vossa Senhoria nos indicaria?
4. Que sugestões vocês nos indicariam, caso uma complementação seja ilegal?
5. E os alunos que prestaram concurso e que por seus méritos foram aprovados? Como ficará a situação?
6. Quem já cursou uma pós-graduação? (*Sic*)
(...)

2. No mérito

Quanto ao questionamento n.º 1, no Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto ***“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”***, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.



PROCESSO N.º 1575/07

Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer n.º 1182/02 que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da educação**, com ensino médio completo **em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07 expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido esponte própria e não requer contraprestação do recebedor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



PROCESSO N.º 1575/07

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos.

Em conformidade com o Parecer n.º 193/07, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Quanto ao questionamento n.º 2 desta consulta, informamos que não se trata de Complementação de Estudos e sim Aproveitamento de Estudos em outra graduação para aqueles professores que concluíram com êxito e estão inseridos nos itens “a e b” do voto do Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

Quanto àqueles que se matricularam e cursaram o Programa indevidamente, conforme o item “c” do voto do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, não poderão Complementar Estudos, pois os estudos nesses casos configuram “ato jurídico nulo”, portanto, não geram direito para Aproveitamento de Estudos.

Quanto ao item 3, não cabe a este Conselho se manifestar.

O item 4 já está respondido no item n.º 2.

Quanto ao item 5, os alunos que concluíram o Programa de Capacitação da forma como está expresso no voto dos relatores, itens “a e b” do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, não há óbice, cabendo ao Poder Público Municipal avaliar cada situação.

Quanto ao questionamento n.º 6, a Resolução CNE/CES n.º 1, de 03 de abril de 2001, artigo 6º, parágrafo 2º, expressa que:

Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior. (grifei)

Para o aluno ter direito ao Certificado de Pós-Graduação *Lato sensu*, ele deverá ter concluído o curso superior e/ou equivalente.

Cabe salientar que a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR que regulamentou o inciso III parágrafo 3º do artigo 87 da Lei n.º 9.394/96 sobre os Programas de Capacitação em Serviço, no artigo 7º expressa que:

O programa especial de capacitação, autorizado por este Conselho, conferirá, a quem o fizer com aproveitamento, diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental.



PROCESSO N.º 1575/07

Portanto, aqueles que atenderam a exigência do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, nos itens “a e b” do voto dos relatores, poderão ter acesso ao Certificado de Pós-Graduação.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta de Vivian Monteiro da Rocha e outros, do município de Terra Boa, informando não ser possível a reavaliação do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, uma vez que esse Parecer ratifica as orientações anteriores emanadas por este Conselho, sobre o referido Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.